



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

LEI Nº 2.356/2018.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, Estado de Pernambuco; considerando que, através do Ofício nº PL 156/2018, desde o dia 23 de julho do corrente ano de 2018, foi protocolizado, na Prefeitura Municipal de Goiana, para sanção, o Projeto de Lei nº 010/2018, de autoria do Vereador Bruno Salsa, aprovado por esta Câmara Municipal, que, em sua Ementa, “ Autoriza o morador do Município de Goiana a estacionar veículo próprio, defronte da garagem de sua residência, e dá outras providência”, sem que o Poder Executivo Municipal o fizesse, silenciando quanto a esse ato; considerando que tal omissão implica sanção tácita, faz saber a todos, e quem interessar possa, que, com fundamento no art.30,V, da Lei Orgânica Municipal, e no art.10, VIII, “d”, da Resolução nº 1.566/92- Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de Goiana-, **PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Fica todo o morador do Município de Goiana PE, autorizado a estacionar o veículo de sua propriedade, na área de guia rebaixada existente diante da garagem de sua residência.

Parágrafo Único.- O estacionamento nas condições definidas neste artigo implica:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

II – comprovação de propriedade do veículo e de residência, no local, mediante credencial fornecida pelo Executivo, devidamente carimbada, na forma do modelo constante do Anexo Único desta lei, que integra esta como sua parte complementar e inseparável;

III- manutenção da credencial dentro do veículo, em local de fácil visualização e leitura.

Art.2º- São documentos exigidos para emissão da credencial de que trata o art.1º, desta lei:

- I- Comprovante de residência em nome do proprietário do veículo;
- II- Cópia do carnê de IPTU, do ano vigente, devidamente preenchido, sem débito com a municipalidade;
- III- Comprovante de propriedade do veículo;
- IV- Cópia dos seguintes documentos pessoais:
 - a) CNH –Carteira Nacional de Habilitação;
 - b) RG-Registro Geral;
 - c) CPF- Cadastro de Pessoa Física.

Art.3º.- A presente autorização não se aplica nos seguintes casos:

- I- Local sinalizado com área de estacionamento proibido;
- II- Em vias de grande fluxo de veículos, como avenidas e rodovias; e
- III- Quando a residência estiver localizada em curvas ou esquinas, sendo indubitável a obstrução do tráfego e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Art.4º.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de até 60 dias, a contar de sua publicação.

Art.5º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiana, em 04 de setembro de 2018.


Ver. Carlos Viêgas Júnior.
Presidente.